



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000156/2002-67
Recurso nº 337.868
Resolução nº 3102-00.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de dezembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MEDLEY S/A - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Celso Lopes Pereira Neto - Relator

EDITADO EM: 17/03/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Ausente justificadamente a Conselheira Nanci Gama.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.423, de 19 de maio de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 120/129).

Adoto o relatório componente daquela resolução, de fls. 121/123, cujo inteiro teor leio neste momento, com os seguintes acréscimos:

- Em relação ao item 1 da diligência: *“1- Providencie junto à Coana, e anexe ao presente processo, cópia dos documentos que instruíram o processo de consulta nº*

10168.000905/2003-81, que resultaram na Solução de Consulta COANA Nº 12/2003, publicada no DOU de 04/12/2003.", foram anexados os documentos de fls. 140/166.

- Em relação aos itens 2 e 3 da diligência: "2- Esclareça se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo." e "3- Esclareça se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo.", foi anexada a cópia da tela do Siscomex-Importação – Tratamento Administrativo de fls. 132, sobre a qual não foram tecidas outras observações.

Em relação ao laudo complementar, também solicitado na diligência, foi anexado o Ofício nº 004/2008 – SRF/ALFBSB/Sadad (não assinado - fls. 133/134) e a resposta do INT, através do Ofício nº 542/INT (fls.138).

É o relatório

VOTO

Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, Relator

Preliminarmente, entendo ser necessário ressaltar meu entendimento de que as providências, solicitadas através da diligência determinada pela Resolução nº 303-01.423, de 19 de maio de 2008, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 120/129), não foram plenamente atendidas, pelos motivos relacionados a seguir:

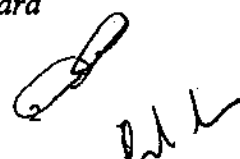
1- A diligência determinava que deveriam "as partes ser intimadas para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias"

Providência tomada: Não consta dos autos que o contribuinte tenha sido intimado para apresentar suas manifestações acerca dos documentos juntados.

2- A diligência solicitava que se esclarecesse "se a tabela "Tratamento Administrativo" do Siscomex indicava a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo" e "se, independentemente dessa verificação no Siscomex, a autoridade responsável pela condução da diligência tem conhecimento de ato administrativo que indique a exigência de licenciamento não-automático para os produtos classificados na posição 3003.90.79, à época das importações referidas no presente processo."

Providência tomada: Quanto ao tratamento administrativo dispensado à mercadoria em questão por ocasião de sua importação, apesar do auto de infração informar, expressamente (fls. 23) que "no sistema **SISCOMEX IMPORTADOR** - módulo CONSULTA TRATAMENTO ADMINISTRATIVO, é exigida a anuência do Ministério da Saúde para todas as mercadorias importadas classificadas dentro da posição 3003.", e anexar tela de tratamento administrativo (fls. 38) relativo à posição 3003, em resposta à diligência foi anexada, apenas, uma tela do sistema, em que se informa que foi consultado o subitem 30.03.9079 e que a data de referência da consulta foi 12/03/2002 (diversa da data do registro da DI, objeto do presente auto, que é 01/04/2002), não se acrescentando nenhuma informação ou consideração adicional.

3- A diligência ainda solicitou "a confecção de um laudo complementar para dirimir a controvérsia acerca da correta classificação fiscal do produto importado."



Providência tomada: A respeito do laudo do INT, que foi solicitado, foi anexado ofício ao INT (não assinado – fls. 133/134) e a resposta daquele Instituto, relacionando as informações necessárias à confecção do laudo. Não há nenhuma consideração da Unidade de Origem sobre a possibilidade ou não de serem supridas as informações solicitadas pelo INT.

Sendo assim, voto no sentido de nova conversão do presente julgamento em diligência, a ser cumprida por meio da unidade da RFB preparadora, para que:

1- Esclareça se o tratamento administrativo dispensado às mercadorias classificadas no código NCM 30.03.9079 em 01/04/2002 (data de registro da DI) exigia, ou não, LI não automática uma vez que a tela de fls. 132 refere-se a uma consulta com data de referência 12/03/2002.

2- Informe se há condições, ou não, de atender as exigências contidas no Ofício nº 542/INT (fls. 138) para confecção do laudo, inclusive considerando a hipótese de se obter amostra de mercadoria idêntica à importada. E, caso haja condições, solicitar o laudo do INT.

3- Após o atendimento das providências relacionadas anteriormente, intime as partes para apresentar manifestações em 15 (quinze) dias, inclusive sobre as providências tomadas na diligência anterior e, em seguida, devolva os autos para julgamento.


Celso Lopes Pereira Neto